



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0002625-14.2023.5.06.0000**

**Relator: MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**

### **Tramitação Preferencial**

- Falência ou Recuperação Judicial

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

#### **Partes:**

**REQUERENTE:** HUGO LUAN OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA

**ADVOGADO:** FERNANDO AUGUSTO GONTIJO DE LACERDA ROMEIRO DOS SANTOS

**REQUERIDO:** CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

**REQUERIDO:** BANCO ITAUCARD S.A.

**ADVOGADO:** TATIANA VARGAS MARQUES

**ADVOGADO:** MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR

**ADVOGADO:** IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO N.º TRT - IRDR 0002625-14.2023.5.06.0000**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATORA: DES. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO

REQUERENTE: **HUGO LUAN OLIVEIRA DA SILVA**

REQUERIDAS: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e BANCO ITAUCARD S.A.**

PROCEDÊNCIA: TRT - 6ª REGIÃO

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS.** O artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal - que reproduz o artigo 976 do novo CPC - tem a seguinte redação: "O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Necessária, assim, a repetição de processos que contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito. Dos acórdãos colacionados pela parte autora, observa-se uma diversidade grande de fundamentos envolvendo matéria de fato, notadamente quanto ao número de meses de atraso no recolhimento do FGTS, para que se entenda possível a caracterização da rescisão indireta. Desatendidos, assim, os requisitos legais, conclui-se pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Vistos etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), suscitado por HUGO LUAN OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e § 1º do Regimento Interno deste Regional, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista n.º. 0000016-20.2022.5.06.0024.



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO - 17/04/2024 08:45:29 - 7031009

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032610575902700000035719655>

Número do processo: 0002625-14.2023.5.06.0000

ID. 7031009 - Pág. 1

Número do documento: 24032610575902700000035719655

Postula o Requerente que seja fixada tese jurídica sobre o seguinte tema: "*a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho, constitui falta grave apta a autorizar a rescisão indireta com fundamento no art. 483, "d", da CLT?*". Afirma que "essa questão jurídica, envolvendo matéria unicamente de direito", tem se repetido constantemente entre as Turmas deste Regional, com julgamentos divergentes. Argumenta que "*No primeiro grau de jurisdição, todos os órgãos julgadores deferem o pedido de rescisão indireta em razão do não recolhimento do FGTS, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, e de igual forma ocorre no âmbito do segundo grau de jurisdição (confirmação da sentença), salvo em relação aos processos distribuídos aos desembargadores integrantes da 3ª Turma*". Sustenta que "*A jurisprudência do TST, dos últimos dez anos, é uniforme no sentido de que o não recolhimento contumaz do FGTS constitui falta grave apta a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregado decorrente do reconhecimento de falta grave cometida pelo empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT*". Requer assim, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a seguinte questão jurídica: "*A ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho, constitui falta grave apta a autorizar a rescisão indireta com fundamento no art. 483, "d", da CLT?*".

Despacho da Exma. Desembargadora Presidente recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 144 do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0000016-20.2022.5.06.0024, a comunicação do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Regional e a sua distribuição ao Relator (ID 7ce3e36).

É o relatório.

**VOTO:**



## **DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 13.105/2015, em seus artigos 976 e seguintes, visando uniformizar as decisões judiciais em demandas repetitivas, como forma de promover a isonomia e a segurança jurídica.

Por outro lado, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa TST nº 39 /2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*".

O IRDR, outrossim, encontra-se regulado nos artigos 142 a 155 do Regimento Interno deste Sexto Regional.

Por sua vez, os requisitos para admissão de um IRDR são os seguintes: parte legitimada (art 977, II, do CPC, e 143, I e II, do RI TRT6); repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC, e art. 142 do RI TRT6); risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, II, CPC, e art. 142 do RI TRT6); ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Tribunal (art. 976, § 4º, do CPC e art. 144, §1º, do RI TRT6); e, caso seja de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, deve observar antecedência mínima de 05 dias do julgamento do processo afetado (art. 143, § 2º, do RI TRT6).

No caso, a controvérsia apontada que o Requerente busca uniformizar, objeto do presente IRDR, refere-se ao seguinte tema: "*A ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho, constitui falta grave apta a autorizar a rescisão indireta com fundamento no art. 483, "d", da CLT?*".

Em relação ao requisito subjetivo, resta atendido, posto que suscitado por uma das partes da reclamação trabalhista afetada.

O mesmo não se observa, no entanto, com relação aos pressupostos objetivos, pois não foram todos atendidos no caso em análise.



O artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal - que reproduz o teor do artigo 976 do CPC - prescreve: "*O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão **unicamente de direito** e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*" (fiz o destaque)

A questão posta em discussão, na forma requerida pela parte autora do IRDR, não trata de matéria unicamente de direito.

É o que se extrai dos precedentes indicados na petição inicial.

**Com efeito, dos acórdãos colacionados, observa-se uma diversidade grande de fundamentos envolvendo matéria de fato, notadamente quanto ao número de meses de atraso no recolhimento do FGTS, para que se entenda possível a caracterização da rescisão indireta.**

De uma leitura mais atenta dos precedentes jurisprudenciais indicados pelo requerente, na peça arial, é possível concluir que a caracterização (ou não) da falta grave por parte do empregador, em razão de atraso no recolhimento do FGTS, para caracterização de rescisão indireta do contrato de trabalho, foi objeto de minucioso exame do conjunto probatório documental reunido em cada um dos processos individualmente. É o que se extrai das próprias ementas dos julgados em questão, com relação a todas as Turmas deste Regional. Senão vejamos:

Primeira Turma, em acórdão da lavra da Des. Dione Nunes Furtado da Silva, faz ressalva expressa no sentido de que "*O atraso pontual no recolhimento do FGTS, por si só, não se revestiria de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho*", para, somente em seguida, concluir : "*Contudo, em se tratando de mora contumaz, perdurando por diversos anos, configurada está a falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho*". Ou seja, deixa patente a necessária análise do caso concreto - matéria de fato - para fins de caracterização, ou não, da rescisão indireta. Observe-se que, no caso, a E. Primeira Turma fez o registro inicial de que o atraso pontual no recolhimento do FGTS, por si só, não se revestiria de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR :

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE FGTS. AUSÊNCIA CONTUMAZ DE PAGAMENTO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA. Para justificar o rompimento do contrato de trabalho, por meio da rescisão indireta, é imprescindível que o empregador tenha cometido falta efetivamente grave suficiente para causar prejuízos para o empregado e tornar a continuidade do vínculo empregatício efetivamente intolerável. O atraso pontual no recolhimento do FGTS, por si



só, não se revestiria de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. Contudo, em se tratando de mora contumaz, perdurando por diversos anos, configurada está a falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Apelo não provido, no ponto. (Processo: ROT - 0000470-09.2022.5.06.0021, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 11/10/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/10/2023)

A mesma ressalva consta do acórdão de relatoria da Des. Carmen Lucia Vieira do Nascimento : "*O atraso pontual no recolhimento do FGTS, por si só, não se revestiria de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho*". Somente em seguida, vem a conclusão, referente ao caso concreto (matéria de fato, mais uma vez): "*Contudo, em se tratando de mora contumaz, perdurando por diversos anos, configurada está a falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho*". Ou seja, deixa patente a necessária análise do caso concreto - matéria de fato - para fins de caracterização, ou não, da rescisão indireta. A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR :

I - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇAS DE FGTS. AUSÊNCIA CONTUMAZ DE PAGAMENTO. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURADA. Para justificar o rompimento do contrato de trabalho, por meio da rescisão indireta, é imprescindível que o empregador tenha cometido falta efetivamente grave suficiente para causar prejuízos para o empregado e tornar a continuidade do vínculo empregatício efetivamente intolerável. O atraso pontual no recolhimento do FGTS, por si só, não se revestiria de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. Contudo, em se tratando de mora contumaz, perdurando por diversos anos, configurada está a falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso Ordinário desprovido, no ponto. (Processo: ROT - 0000560-14.2022.5.06.0022, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 11/10/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 14/10/2023)

Primeira Turma, Des. Ivan de Souza Valença Alves : faz referência expressa em sua fundamentação, à "*ausência de recolhimento do FGTS desde o ano de 2020*", ou seja, ao fazer referência a um longo período de tempo sem o recolhimento do FGTS, também deixa evidente, na mesma linha dos acórdãos referidos acima, a necessária análise do caso concreto - matéria de fato - para fins de caracterização, ou não, da rescisão indireta. A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR:

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA CONTAX. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Incontroverso, nos autos, a ausência de recolhimento do FGTS desde o ano de 2020, situação que, inexoravelmente, autoriza o rompimento motivado do contrato por iniciativa do empregado, com base no disposto no artigo 483, letra "d", da CLT. Recurso da Contax improvido. (Processo: ROT - 0000573-76.2022.5.06.0001, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 12/07/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 14/07/2023)



Segunda Turma, Des. Paulo Alcantara : faz referência expressa à "*ausência a contumaz e reiterada dos depósitos na conta vinculada de FGTS da obreiro*", para concluir pela caracterização da rescisão indireta. Ou seja, na mesma linha dos acórdãos referidos acima, também deixa patente a necessária análise do caso concreto - ausência contumaz e reiterada (matéria de fato) - para fins de caracterização, ou não, da rescisão indireta. A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE COMETIDA PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. É do empregado o ônus de comprovar a prática de qualquer uma das faltas relacionadas no art. 483 da CLT pelo empregador, a justificar a rescisão indireta do contrato de emprego. Exegese dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. E, na hipótese, o contexto fático constante nos autos autoriza o reconhecimento da ocorrência de falta grave da reclamada, em virtude da ausência contumaz e reiterada dos depósitos na conta vinculada de FGTS da obreiro, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT. Recurso improvido no aspecto. (Processo: ROT - 0000380-61.2022.5.06.0001, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 04/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 06 /10/2023)

Segunda Turma, Des. Solange Moura de Andrade : na ementa, refere-se apenas à possibilidade de rescisão indireta em razão da "*ausência de recolhimento regular dos depósitos do FGTS*". No entanto, quando buscamos a fundamentação que levou a essa conclusão, identificamos a seguinte passagem: "*Na presente hipótese, o extrato da conta vinculada da reclamante, anexado à petição inicial, sob o Id. 5670983, demonstra que a partir do ano de 2020, apenas as competências dos meses de fevereiro e maio foram depositadas, deixando a empresa ré de realizar regularmente os demais recolhimentos fundiários da autora*". Extraí-se, também, do texto do acórdão, que o contrato de trabalho foi rescindido em 2022, ou seja, cerca de dois anos depois do início da ausência dos recolhimentos. Demonstrada, assim, também nesse caso, a prévia análise do caso concreto - matéria de fato - para se chegar à conclusão. A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (CONTAX). RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE PATRONAL. 1. A rescisão indireta é modalidade de terminação do contrato de trabalho, por deliberação do empregado, decorrente de falta grave praticada pelo empregador, a qual torna impossível ou indesejada a continuação do vínculo empregatício. 2. Não é qualquer descumprimento de obrigação contratual que pode levar à rescisão indireta do contrato. A conduta do patrão tem que ser, de fato, grave, a ponto de causar prejuízo ao empregado e tornar insuportável a manutenção da relação de emprego. 3. A iterativa e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho considera a ausência de recolhimento regular dos depósitos do FGTS como fato suficiente ao reconhecimento da justa causa patronal, consubstanciada no art. 483, d, da CLT, tendo sido essa a hipótese dos autos. Precedentes. Recurso Ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000448-



02.2022.5.06.0004, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 16/08/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/08/2023)

Segunda Turma, Des. Paulo Alcantara: novamente faz referência expressa à "*ausência contumaz e reiterada dos depósitos na conta vinculada de FGTS da obreiro*", para concluir pela caracterização da rescisão indireta. Ou seja, na mesma linha dos acórdãos referidos acima, também deixa patente a necessária análise do caso concreto - matéria de fato - para fins de caracterização, ou não, da rescisão indireta. A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR:

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE COMETIDA PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. É do empregado o ônus de comprovar a prática de qualquer uma das faltas relacionadas no art. 483 da CLT pelo empregador, a justificar a rescisão indireta do contrato de emprego. Exegese dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. E, na hipótese, o contexto fático constante nos autos autoriza o reconhecimento da ocorrência de falta grave da reclamada, em virtude da ausência contumaz e reiterada dos depósitos na conta vinculada de FGTS da obreiro, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT. Recurso da 1ª reclamada a que se nega provimento no ponto. (Processo: ROT - 0000529-36.2022.5.06.0008, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 14/06/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/06/2023)

Segunda Turma, Juíza convocada Maria do Carmo Varejao Richlin, também deixando clara a necessidade de apreciação do caso concreto - matéria de fato -, para se chegar à conclusão pela rescisão indireta: "*No caso em tela, em confirmação às alegações iniciais, que sequer foram rebatidas pela empregadora, no ponto específico, observa-se que as parcelas do FGTS deixaram de ser recolhidas desde maio de 2020, sendo que o contrato de trabalho perdurou até 16/06/2022 (data fixada pelo Juízo de primeiro grau, em decisão liminar, como aquela da rescisão indireta), ou seja, os recolhimentos não foram realizados por mais de dois anos*". A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR :

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONSTANTE ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DO FGTS. FALTA GRAVE DA EMPREGADORA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Identificada a hipótese de considerável atraso no cumprimento de obrigação contratual básica, como o é aquela consistente no dever do empregador de realizar, mensalmente, o recolhimento das parcelas do FGTS em conta vinculada do trabalhador, forçoso reconhecer o cometimento de uma falta grave e, com isto, a configuração da causa de rescisão indireta descrita na alínea "d" do artigo 483 da CLT. No caso em tela, em confirmação às alegações iniciais, que sequer foram rebatidas pela empregadora, no ponto específico, observa-se que as parcelas do FGTS deixaram de ser recolhidas desde maio de 2020, sendo que o contrato de trabalho perdurou até 16/06/2022 (data fixada pelo Juízo de primeiro grau, em decisão liminar, como aquela da rescisão indireta), ou seja, os recolhimentos não foram realizados por mais de dois anos. Dessa forma, correta a posição adotada na sentença, em relação à matéria, devendo ser mantida a condenação da ora recorrente ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas na decisão recorrida. Recurso Ordinário improvido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000546-84.2022.5.06.0004, Redator: Maria do Carmo Varejao



Richlin, Data de julgamento: 09/08/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/08/2023)

Quarta Turma, Des. Larry da Silva Oliveira Filho, fazendo referência a "*diversos meses do contrato*" também deixou clara a necessidade de apreciação do caso concreto - matéria de fato -, para se chegar à conclusão pela rescisão indireta : "*A ex-empregadora deixou de efetuar os depósitos do FGTS em diversos meses do contrato, conforme revela o extrato analítico anexado aos autos, o que basta à configuração da falta grave patronal, conforme jurisprudência pacífica do TST, motivo suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho*". A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR :

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE PATRONAL CONFIGURADA. A ex-empregadora deixou de efetuar os depósitos do FGTS em diversos meses do contrato, conforme revela o extrato analítico anexado aos autos, o que basta à configuração da falta grave patronal, conforme jurisprudência pacífica do TST, motivo suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, consoante disposto no art. 483, alínea "d", da CLT. Apelo patronal improvido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000403-80.2022.5.06.0009, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 21/09/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/09/2023)

Quarta Turma, Des. Jose Luciano Alexo da Silva: na ementa, refere-se apenas à possibilidade de rescisão indireta em razão da "*irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS*". No entanto, quando buscamos a fundamentação que levou a essa conclusão, identificamos a seguinte passagem: "*o extrato analítico anexado demonstra que o último depósito realizado, em fevereiro de 2021, corresponde ao mês de maio de 2020, não havendo outros atos a evidenciar parcelamento, nem se tratando de mero atraso pontual ou de apenas poucos meses*" (destaquei). Demonstrada, também nesse caso, a prévia análise do caso concreto - situação de fato - para se chegar à conclusão indicada na ementa :

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS revela descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que, nos termos do art. 483, d, da CLT, constitui falta praticada com suficientemente gravidade para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso desprovido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000466-26.2022.5.06.0003, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 05/10/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 05/10/2023)

Quarta Turma, Des. Ana Claudia Petrucelli de Lima : na ementa, refere-se à possibilidade de rescisão indireta em razão, apenas, da "*ausência de depósito regular de FGTS*".



Referido acórdão concluiu pela manutenção da sentença, que declarou a rescisão indireta. Ao pesquisar o fundamento do Juiz de Primeiro Grau, que levou a essa conclusão, encontramos a seguinte passagem: "*O extrato de ID nº 47c48dd demonstra a ausência de recolhimentos do FGTS referente ao contrato de trabalho da Autora desde o ano de 2020, prova suficiente para decretação da rescisão indireta*". Observada, também nesse caso, a prévia análise do caso concreto - situação de fato - para se chegar à conclusão indicada na ementa :

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 483, ALÍNEA "D", DA CLT. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO REGULAR DE FGTS. CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta pressupõe a comprovação de falta grave empresarial que torne insubsistente a manutenção do vínculo empregatício. A sentença recorrida se encontra de acordo com a iterativa jurisprudência do TST ao reconhecer a ausência de depósito regular de FGTS como motivo suficiente, por si só, para o rompimento indireto do vínculo de emprego. Recurso ordinário da primeira reclamada não provido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000485-38.2022.5.06.0001, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 27/07/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 27/07/2023)

Terceira Turma, Des. Valdir Jose Silva de Carvalho, firmando entendimento de que: "*A ausência de recolhimento dos depósitos fundiários por período igual ou superior a 90 (noventa) dias configura mora contumaz do empregador, nos moldes do Decreto-Lei 368/68, recepcionado pela Lei 8.036/90 (art. 22, § 1º), e é irregularidade, por si só, capaz de ensejar a rescisão indireta do pacto de emprego*". No caso, o eminente Relator, aplicando por analogia a previsão contida no Decreto-Lei 368/68, que trata de "*atraso de salário*", fixou um período de atraso no recolhimento do FGTS, para que se possa considerar caracterizada a rescisão indireta. Ou seja, a contrario sensu, atraso de recolhimento em período inferior, não enseja o reconhecimento dessa modalidade de ruptura contratual . A propósito, o acórdão trazido à colação pelo autor do IRDR :

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. MORA CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURADA. Necessário consignar que na falta tipificada no art. 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, enquadra-se todo inadimplemento de obrigação, ainda que essa se origine da lei, do contrato ou de normas convencionais provenientes de negociações coletivas. Com efeito, o contrato de emprego constitui-se de um complexo de normas constitucionais, legais e oriundas da negociação coletiva, devendo ser cumprido como um todo, quer pelo obreiro, quer pelo empregador. Desse modo, o culposo e grave descumprimento das obrigações contratuais, qualquer que seja a origem da estipulação, configura a justa causa prevista no precitado dispositivo do Diploma Consolidado. A ausência de recolhimento dos depósitos fundiários por período igual ou superior a 90 (noventa) dias configura mora contumaz do empregador, nos moldes do Decreto-Lei 368/68, recepcionado pela Lei 8.036/90 (art. 22, § 1º), e é irregularidade, por si só, capaz de ensejar a rescisão indireta do pacto de emprego. É o que ocorre, também, no tocante ao atleta de futebol (art. 31, § 2º, da Lei n.º 9.615/98), que tem até mesmo liberado o seu direito federativo para transferir-se para outra agremiação, em ocorrendo o descumprimento dessa obrigação contratual. Restando comprovado nos autos a irregularidade nos recolhimentos dos depósitos do FGTS, afigura-se justificada a



rescisão indireta do contrato de trabalho, posto que a empregadora vinha, repetidamente, descumprindo com suas obrigações contratuais. Incidência do art. 483, alínea "d", Consolidado. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000598-89.2022.5.06.0001, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 16/05/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 17/05/2023)

Terceira Turma, em acórdão da lavra do Juiz convocado Ibrahim Alves da Silva Filho, faz o registro de que "*A ausência de recolhimento de depósitos do FGTS, ao longo dos últimos anos do contrato de trabalho, reveste-se de gravidade suficiente para o reconhecimento da justa causa patronal*", para concluir pela caracterização da rescisão indireta. Ou seja, também deixa patente a necessária análise do caso concreto - matéria de fato - para fins de caracterização, ou não, da rescisão indireta :

I - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. A ausência de recolhimento de depósitos do FGTS, ao longo dos últimos anos do contrato de trabalho, reveste-se de gravidade suficiente para o reconhecimento da justa causa patronal, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. É que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada, em inúmeras situações, mesmo na vigência do contrato de trabalho (artigo 20, incisos V, VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XII, da Lei nº 8.036/1990). Recurso patronal improvido, no aspecto. II - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INDEVIDAS. No caso dos autos a narrativa da peça de emenda à inicial demonstra que a parte autora tinha conhecimento da política empresarial da remuneração variável, de maneira que, face às informações constantes nas fichas financeiras colacionadas pela ré, tendo havido impugnação pela parte autora, atraiu para si o encargo de comprovar o fato constitutivo do direito postulado, em observância aos limites da litiscontestatio, encargo do qual não se desvencilhou a contento. Recurso improvido. (Processo: ROT - 0000648-52.2022.5.06.0022, Redator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de julgamento: 10/10/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 11/10/2023)

Observe-se, ainda, que em consulta à jurisprudência desta E. Corte, encontramos acórdão de outras Turmas - não só da Terceira - no sentido de não declarar a rescisão indireta, apesar de constatar atraso no recolhimento do FGTS.

A propósito:

Segunda Turma, Des. Paulo Alcantara: "*a despeito de um longo contrato de trabalho, a reclamada deixou de efetuar o recolhimento do FGTS referente a poucos meses do pacto laboral, fato que, por si só, não tendo o condão configurar a falta grave do ente patronal*". A análise do caso concreto - matéria de fato -, neste processo, resultou na não caracterização da rescisão indireta . Observe-se a respectiva ementa :



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE COMETIDA PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. FALTA GRAVE COMETIDA PELA RECLAMADA. NÃO CONFIGURADA.** É do empregado o ônus de comprovar a prática de qualquer uma das faltas relacionadas no art. 483 da CLT pelo empregador, a justificar a rescisão indireta do contrato de emprego. Exegese dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. E, na hipótese, o contexto fático constante nos autos não autoriza o reconhecimento da ocorrência de falta grave da reclamada, uma vez que, a despeito de um longo contrato de trabalho, a reclamada deixou de efetuar o recolhimento do FGTS referente a poucos meses do pacto laboral, fato que, por si só, não tendo o condão configurar a falta grave do ente patronal. Assim, não provada a falta grave cometida pelo empregador, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso Ordinário improvido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000924-66.2020.5.06.0018, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 10/02/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 15/02/2023)

Segunda Turma, Des. Carmen Lucia Vieira do Nascimento: "*O atraso /ausência no recolhimento do FGTS não se reveste de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho, não configurando falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho*". Observe-se a respectiva ementa :

**RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇAS DE FGTS. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA INDEVIDA.** Para justificar o rompimento do contrato de trabalho, por meio da rescisão indireta, é imprescindível que o empregador tenha cometido falta efetivamente grave suficiente para causar prejuízos para o empregado e tornar a continuidade do vínculo empregatício efetivamente intolerável. O atraso/ausência no recolhimento do FGTS não se reveste de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho, não configurando falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, de ser afastada a rescisão indireta, reconhecendo-se que o liame contratual foi rompido a pedido do empregado. Recurso Ordinário parcialmente provido. (**Processo: ROT - 0000017-71.2023.5.06.0411, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 12/07/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/07/2023**)

Por fim, cito mais dois julgados recentes da E. Segunda Turma, proferidos em processos submetidos ao rito sumaríssimo, que concluíram pela não caracterização da rescisão indireta, em razão da falta de recolhimento do FGTS:

Processo: 0000910-93.2022.5.06.0024. Classe Processual: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Redator: Paulo Alcantara. Órgão Colegiado: Segunda Turma. Data da Assinatura: 06/10/2023. Data de Julgamento: 04/10/2023:

#### Da rescisão indireta



"A justa causa constitui, basicamente, uma infração ou ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que autoriza a outra a rescindir o contrato de trabalho, sem ônus para o denunciante", segundo doutrina Wagner D. Giglio, ("Justa Causa" Editora Saraiva, p. 47), por fazer "desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação", conforme pontifica Délio Maranhão, citando Evaristo de Moraes Filho (In "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 1, 21ª Edição, Editora LTr: 2003, p. 568).

Maurício Godinho Delgado, por seu turno, quanto aos requisitos objetivos para a caracterização de falta a ensejar a justa causa empresarial, leciona que "o requisito da gravidade da conduta empresarial também é relevante ao sucesso da rescisão indireta. Conforme já foi exposto, em se tratando de conduta tipificada, porém inquestionavelmente leve, não é possível falar-se na imediata resolução do contrato de trabalho." ensinando, mais adiante, que "No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem justralhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infratora e a justa causa que se pretende ver reconhecida. Conforme já exposto, faltas do empregador, tidas como leves, não dão ensejo à penalidade máxima existente no Direito do Trabalho, que é a resolução contratual culposa." (In "Curso de Direito do Trabalho", 3ª ed., Editora LTr, São Paulo: 2004, pp. 1211 e 1214 - grifei).

Em suma, a rescisão indireta do vínculo empregatício, assim como a dispensa por justa causa, pelo Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, devem se basear em fato que provoque a insustentabilidade da manutenção do pacto laboral, em avaliação a ser feita no plano objetivo, mas também no subjetivo.

Dessa forma, a rescisão indireta só deve ser reconhecida em casos de extrema gravidade, quando insustentável a manutenção do elo empregatício e conseqüente convívio entre as partes.

E, avaliando o acervo processual, bem assim as circunstâncias descritas na peça inaugural, não reputo presentes os requisitos essenciais autorizadores da denúncia do pacto, por prática de falta grave do empregador, "data venia" do entendimento do d. Juízo do Primeiro Grau.

Não obstante evidenciada a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS - ao menos à época do ajuizamento da ação -, tal fato, "data venia" entendimentos em sentido diverso, não oferece, por si, o peso suficiente para autorizar a declaração de rescisão indireta pretendida.

Nesse mesmo sentido, cito julgados deste Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. IRREGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A falta leve do empregador, consistente em não recolhimento dos depósitos fundiários, não oferece o peso suficiente para autorizar a declaração de dispensa indireta. Recurso ao qual se dá provimento, no aspecto". (Processo: RO - 0000797-54.2015.5.06.0261, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 20/02/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 21/02/2017)

"DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. A inadimplência do empregador, quanto aos depósitos do FGTS ou o depósito incorreto dos valores devidos a este título, não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, exceto se o empregado demonstrar que precisaria fazer o saque do valor existente na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos. Recurso obreiro improvido. (TRT-6 RO: 210600312008506 PE 0210600-31.2008.5.06.0291, Relator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de Publicação: 10/12/2009).

De outra parte, não há prosperar eventual tese no sentido de que houve abandono de emprego, pois este não se caracteriza quando o empregado deixa de prestar serviços para utilizar-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não cumprimento, pelo empregador, das obrigações pactuadas. Demais disso, não atestada a prática de qualquer outra falta pela empregada.

Em sendo assim, não sendo reconhecida a prática de falta grave por qualquer dos litigantes a ensejar a ruptura do pacto por justa causa, entendo que a hipótese se amolda à modalidade de rescisão contratual a pedido da trabalhadora.



Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo, para, reformando a sentença, reconhecer a ocorrência de ruptura contratual, por meio de pedido de demissão, excluindo da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, não havendo falar, por curial, em expedição de alvará para saque dos depósitos fundiários e habilitação no programa de seguro-desemprego. Mantida a sentença quanto aos demais aspectos, desde que compatíveis.

Importa, aqui, registrar que a ré, em sede recursal, atestou, ainda que extemporaneamente, o recolhimento dos depósitos de FGTS relativos aos meses faltantes, razão pela qual devem também ser excluídos do condeno, sob pena de enriquecimento ilícito.

**(Processo:** 0000664-67.2021.5.06.0013. **Classe Processual:** Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. **Redator:** Milton Gouveia . **Orgão Colegiado:** Segunda Turma. **Data da Assinatura:** 14/06/2023. **Data de Julgamento:** 14/06/2023 ). (Julgamento por unanimidade "sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MILTON GOUVEIA**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA** e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **EDMILSON ALVES DA SILVA**").

**Processo:** 0000910-93.2022.5.06.0024. **Classe Processual:** Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. **Redator:** Paulo Alcantara. **Orgão Colegiado:** Segunda Turma. **Data da Assinatura:** 06/10/2023. **Data de Julgamento:** 04/10/2023:

#### "Da rescisão indireta

Rebela-se a reclamante contra a sentença que não reconheceu a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, fundamentada na ausência de recolhimento do FGTS durante a vigência contratual.

Na petição inicial, a reclamante justifica seu pedido de rescisão indireta, no descumprimento de diversos dos deveres do empregador na relação contratual, dentre os quais a ausência de depósitos do FGTS.

A sentença de mérito julgou improcedente o pedido de rescisão indireta, pois entendeu que "O atraso de depósitos de FGTS, por si só, não configura motivo para rescisão indireta".

Ao exame.

É sabido que a rescisão contratual por culpa do empregador confere ao empregado o direito de considerar encerrado o pacto laboral, bem como de pleitear as indenizações decorrentes dessa forma de rescisão, quando presente qualquer das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT, configuradoras da falta grave patronal.

Eis o teor da referida norma:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;



- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

O pedido de rescisão indireta depende da comprovação de justa causa praticada pelo empregador, nas hipóteses previstas no art. 483 da CLT.

Neste sentir, à luz da regra de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC), compete ao empregado comprovar de forma robusta o cometimento de qualquer das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT, configuradoras da falta grave patronal, a fim de que se possa considerar encerrado o pacto laboral por culpa do empregador.

No caso dos autos, o extrato analítico colacionado pelas partes (Ids. 53efaf9 e 7cdf5da), demonstra que houve recolhimento do FGTS com atraso em algumas competências.

Entretanto, ao meu sentir, o recolhimento em atraso referente a alguns meses contratuais, por si só, não enseja falta grave que possa implicar a quebra da fidúcia inerente ao pacto laboral. Sequer houve ausência de recolhimento.

Nesse sentido, cito decisões deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇAS DE FGTS. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA INDEVIDA. Para justificar o rompimento do contrato de trabalho, por meio da rescisão indireta, é imprescindível que o empregador tenha cometido falta efetivamente grave suficiente para causar prejuízos para o empregado e tornar a continuidade do vínculo empregatício efetivamente intolerável. O atraso no recolhimento do FGTS não se reveste de gravidade suficiente a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho, não configurando falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, além de que, no caso concreto, não foi observado o requisito da imediatidade. Assim, de ser afastada a rescisão indireta, reconhecendo-se que o liame contratual foi rompido a pedido do empregado. Recurso Ordinário parcialmente provido. (Processo: ROT - 0000242-73.2022.5.06.0008, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 16/02/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 16/02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. A falta do empregador que justifique o desfazimento do contrato por dispensa indireta, exposta no art. 483 da CLT, deve afetar profundamente a relação empregatícia e somente resta configurada quando a prova for robusta e indubitosa. Sua caracterização pressupõe a presença de requisitos como, a gravidade do ato faltoso e a imediatidade na busca da respectiva reparação. O não recolhimento dos depósitos fundiários, não oferece o peso suficiente, para autorizar a declaração de rescisão indireta. Recurso improvido (Processo: ROT - 0001038-78.2019.5.06.0005, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 20/10/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 22/10/2020. (Processo: ROT - 0000226-56.2020.5.06.0181, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 22/04/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 23/04/2021) (TRT-6 - RO: 00002265620205060181, Data de Julgamento: 22/04/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/04/2021)

RECURSO DA RECLAMADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. Pequenos atrasos ou ausência de pagamentos pontuais de salários, sem que se caracterize a mora contumaz, bem como a ausência dos recolhimentos do FGTS, não configuram motivos suficientes para a rescisão indireta, à luz do art. 483, da CLT. Recurso empresarial provido, no ponto"(Processo: ROT - 0001173-33.2019.5.06.0121, Redator: Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, Data de julgamento: 04/08/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 05/08/2020)." (Processo: RORSum - 0000022-28.2020.5.06.0014, Redator:



Milton Gouveia, Data de julgamento: 24/02/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/02/2022) (TRT-6 - RO: 00000222820205060014, Data de Julgamento: 24/02/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 24/02/2022)

Cito também entendimento idêntico em outros Tribunais Regionais do Trabalho:

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso no recolhimento do FGTS relativo a alguns meses contratuais não constitui falta grave apta a justificar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, mesmo porque o empregado sequer fez prova do prejuízo sofrido pela intempestividade dos depósitos e pelo fato do recolhimento ter ido feito acrescido dos encargos legais. (TRT-3 - RO: 00105763020175030040 0010576-30.2017.5.03.0040, Relator: Jose Marlon de Freitas, Oitava Turma, Data de Publicação: 18/07/2019)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. O atraso no recolhimento do FGTS não autoriza, de forma isolada, a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art. 483, alínea d, da CLT, por não configurar situação insuportável, impeditiva da permanência do trabalhador no emprego, a ponto de caracterizar falta grave patronal. (TRT-4 - ROT: 00212965620165040301, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Turma)

DA RESCISÃO INDIRETA - ATRASOS NO RECOLHIMENTO DO FGTS - REGULARIZAÇÃO NOS DEPÓSITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA. Ainda que a ausência no recolhimento do FGTS possa ensejar a rescisão indireta, no caso em apreço, não se pode olvidar o fato de que o Hospital Demandado vem procedendo à regularização dos depósitos fundiários em atraso, demonstrando sua boa-fé, razão pela qual não há como reputar a falta patronal com a gravidade necessária para autorizar o rompimento do vínculo. Reforma-se, assim, a sentença para o fim de reconhecer que a ruptura do contrato se deu por iniciativa da Reclamante, restando indeferidos, por conseguinte, os seguintes pleitos: aviso prévio indenizado e multa de 40%. (TRT-20 00008400520205200009, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 25/08/2021)

Acrescente-se, ainda, que a conduta patronal foi corrigida no decorrer da relação empregatícia, não havendo prova de que o empregado teria sido de alguma forma prejudicado pelo depósito extemporâneo do fundo de garantia. Ademais, é certo que a importância recolhida de forma tardia foi acrescida dos encargos legais da mora.

Outrossim, deve ser considerado que o FGTS é depositado mensalmente em conta vinculada administrada pela Caixa Econômica Federal e seu levantamento deve ocorrer somente nas hipóteses legais, entre as quais podemos citar a aposentadoria, a aquisição de casa própria e a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador. Logo, normalmente, só há a movimentação da conta vinculada quando da extinção do contrato de trabalho.

Dessa forma, o atraso no recolhimento do FGTS não trouxe ao reclamante prejuízo imediato, uma vez que não houve prova de necessidade do saque do valor existente no Fundo durante o lapso contratual.

Por fim, cumpre destacar que, uma vez evidenciada a irregularidade no recolhimento de depósitos fundiários, o empregado tem, a seu dispor, ação própria para, mesmo com o contrato em curso, pedir a reparação devida, por via de reclamação trabalhista.

Da situação descrita nos autos, não se pode concluir, portanto, que ficou caracterizada a falta grave patronal a caracterizar a rescisão indireta, eis que inexistiu manifesto prejuízo causado ao reclamante.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Diante da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil, tendo em vista a inexistência de condenação principal.

**(Processo: 0000910-93.2022.5.06.0024. Classe Processual: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Redator: Paulo Alcantara. Órgão Colegiado: Segunda Turma. Data da Assinatura: 06/10/2023. Data de Julgamento: 04/10/2023)** (Julgamento por



unanimidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA**, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANG E MOURA DE ANDRADE** e do Excelentíssimo Senhor Desembargador **VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**)

Como se pode constatar, não é verdadeira a afirmativa do autor do IRDR, no sentido de que apenas a Terceira Turma entende pela não caracterização de falta grave, em razão de ausência de recolhimento de FGTS pelo empregador.

A análise dos precedentes jurisprudenciais mencionados pelo próprio requerente, na petição inicial, levam à conclusão de que há necessidade de análise do caso concreto, para se concluir pela ocorrência ou não de falta grave pelo empregador, que autorize a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

O caso em análise não trata, portanto, de processos que contenham controvérsia sobre a "**mesma questão unicamente de direito**", a ensejar homogeneização de posicionamento pretoriano, como previsto no art. 976, do NCPC, e no art. 104-C, do RI-TRT6, inexistindo, portanto, divergência sobre teses jurídicas.

No mesmo sentido, de inadmissibilidade do incidente por envolver matéria de fato, cito precedente deste Tribunal, *in verbis*:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PODER DE MANDO E GESTÃO - ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADOS.** O artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal - que reproduz o artigo 976 do novo CPC - tem a seguinte redação: "*O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*". Vê-se, portanto, que o normativo exige a repetição de processos que contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito. E questão unicamente de direito (ou predominantemente de direito, como defende a doutrina e a jurisprudência predominante) é aquela que qualifica um fato, mas com ele não se confunde, porque não depende de provas. Exige referido normativo, ainda, que haja risco de ofensa a dois princípios de grande envergadura no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Isonomia e Segurança Jurídica. Sob essa perspectiva, significa dizer que, se o enquadramento do empregado no artigo 62, II, da CLT, depende de exame do conjunto fático-probatório (e no processo piloto, depende), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não tem cabimento. Não se pode alcançar uma decisão paradigma, com conteúdo de norma geral e abstrata, capaz de dirimir de forma harmônica, controvérsias pautadas em questões predominantemente fáticas, sob pena de se constituir precedente (decisão modelo) sem qualquer utilidade, ou pior, incorrer no risco de constituí-lo tratando de forma igual, situações juridicamente desiguais. Desatendidos os requisitos legais, a inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) se impõe" (Processo: 0000384-09.2019.5.06.0000 Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura Orgão Colegiado: Tribunal Pleno Data da Assinatura: 29/08/2019 Data de Julgamento: 26/08/2019)



Considerando a clareza e objetividade esposadas no precedente acima citado (Processo: 0000384-09.2019.5.06.0000), peço vênia ao Exmo. Des. Ruy Salathiel para utilizar parte de seus fundamentos, como razões de decidir, *in verbis*:

«No tocante aos pressupostos objetivos, entendo que não. O artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal - que reproduz o artigo 976 do novo CPC - tem a seguinte redação:

Art. 104-C. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (acrescentado pela Res. Adm. TRT - 12/2018, DEJT 19.12.2018. republicada no DEJT de 23.01.2019).

Vê-se, portanto, que o normativo em destaque exige a repetição de processos **que contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito**. E questão unicamente de direito (ou predominantemente de direito, como defende a doutrina e a jurisprudência predominante) é aquela que qualifica um fato, mas com ele não se confunde, porque não depende de provas. Exige referido normativo, ainda, que haja risco de ofensa a dois princípios de grande envergadura no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Isonomia e Segurança Jurídica.

Sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR, Ricardo Menezes da Silva, Defensor Público do Estado do Paraná, em artigo periódico - 07/2018 - publicado na Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho (Juslaboris), acessível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>, afirma:

A análise dos requisitos de admissibilidade do IRDR encerra um juízo sobre a validade do procedimento.<sup>33</sup> A doutrina tem apontado que o IRDR terá cabimento quando presentes, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: a) questão unicamente de direito; b) efetiva repetição em processos; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processos pendentes de julgamento no tribunal; e) inexistência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a mesma questão. Ausentes quaisquer desses requisitos, restará inviabilizada a fixação da tese através do incidente.<sup>34</sup>

A análise dos requisitos de admissibilidade é de importância fundamental para a compreensão dos limites e possibilidades que se pretende atribuir ao instituto sob o ponto de vista prático. Essa tarefa deve sempre ter em mente a busca pela gestão adequada das demandas repetitivas, com redução do tempo e do esforço despendido para julgamento dessas causas.

Passa-se, então, à análise individualizada de cada um deles.

### 3.1 Questão unicamente de direito.

**Dispõe o artigo 976, I, do Código de Processo Civil, que será admissível o IRDR quando se tratar de "questão unicamente de direito". Disso não se pode concluir que haveria uma absoluta dissociação entre fato e direito, pois o fenômeno normativo é complexo e ocorre, efetivamente, quando da incidência da norma.<sup>35</sup>**

**Por essa razão, Teresa Arruda Alvim Wambier considera como questão predominantemente fática a discussão que diz respeito à existência do evento ou ao modo como ocorreu, à luz do material probatório produzido. Por outro lado, se a discussão versar sobre a qualificação jurídica do fato ou suas consequências, se estará diante de questão predominantemente jurídica.<sup>36 37</sup>**

**Percebe-se, portanto, que os fatos relativos ao caso concreto são sempre relevantes, inclusive para o enfrentamento das questões predominantemente de direito. Por isso, ao afirmar que o IRDR pode ser admitido tão somente em relação a questões de direito não se pretende sugerir, de modo algum, que os fatos concernentes ao**



caso repetitivo podem ser ignorados no procedimento de resolução do ponto controvertido. 38

Ao revés, quer-se apenas sublinhar que circunstâncias fáticas da causa devem ser consideradas *in statu assertionis* no julgamento do incidente, cujo resultado será aplicado aos casos pendentes e futuros na medida em que guardem correspondência com aquele que tiver sido objeto de afetação. 39

É preciso observar que o IRDR não é instrumento destinado à formação de precedentes, no sentido que tradicionalmente se atribui aos famosos *leading cases* no *rte-americanos*.<sup>40</sup> Cuida-se, ao revés, de incidente processual destinado a viabilizar a resolução de determinada questão existente em causas idênticas.<sup>41</sup> Justamente por isso, os fatos devem ter a maior identidade possível, sob pena de se produzir efeito contrário ao pretendido - ou seja, dificultar, do ponto de vista argumentativo, a aplicação da decisão oriunda do IRDR.<sup>42</sup> Lembre-se o que já foi dito neste trabalho a respeito de se cuidar o IRDR de instrumento destinado à gestão processual, sendo seu objetivo primordial a otimização dos recursos judiciais - inclusive o tempo necessário para a prolação da decisão -, só alcançada quando aplicado o resultado do incidente a demandas idênticas. Justamente por essa razão deve ser absolutamente criteriosa a escolha do recurso, reexame necessário ou processo originário para instauração do incidente. É que, quanto mais representativo for da controvérsia sob exame, maior será a amplitude de sua aplicação. Ademais, repita-se que a identidade das causas reduz o ônus argumentativo do órgão jurisdicional, pois facilita a demonstração da relação de igualdade entre a demanda presente e a demanda paradigma. Por isso entendemos que a função do IRDR se aproxima muito àquela já desempenhada pela Súmula Vinculante. Em ambos os institutos é absolutamente imprescindível atentar para os casos que serviram de base à extração da tese, sob pena de fornecer soluções idênticas a casos distintos, na contramão da finalidade do instituto.<sup>43</sup>

Exemplo bastante emblemático diz respeito à aplicação do Enunciado 5 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Perceba-se que, desvinculado dos fatos que resultaram na edição do verbete, seria plenamente possível, através da técnica da subsunção silogística, aplicá-lo aos casos de procedimento de apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais.<sup>44</sup> E isso efetivamente ocorreu, gerando imediata reação do STF no sentido de esclarecer a necessária vinculação entre os julgados e o enunciado da Súmula Vinculante 45 para definição de seu âmbito de incidência. Esse é, portanto, apenas um exemplo dos riscos da abstração para aplicação das teses oriundas destes precedentes vinculantes.<sup>46</sup>

Aliás, é também por conta disso que não se pode considerar adequada a instauração do IRDR para tratar de questões repetitivas relativas a processos não repetitivos. 47 É que, como se percebeu do exemplo acima, se os fatos não são idênticos, amplia-se muito o debate a respeito da questão jurídica efetivamente envolvida, que pode não ser exatamente aquela debatida no processo paradigma. Isso, aliás, decorre da premissa já estabelecida acerca da impossibilidade de cisão absoluta entre as questões de fato e as questões de direito. Claro que em demandas não repetitivas é possível a existência de "extratos comuns de discussão", 48 que exijam idêntica solução pelo Poder Judiciário. Mas essa avaliação certamente exigirá do magistrado maior atenção e ônus argumentativo, ainda quando se tratem de questões meramente processuais. Desse modo, os fundamentos utilizados para enfrentamento da questão em determinado processo exercerão impacto persuasivo para julgamentos posteriores, não se tratando, a nosso sentir, nem do objeto, nem da finalidade do IRDR.<sup>49</sup>

Pense-se, por exemplo, no julgado do STF acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário. Naquela oportunidade, decidiu o Pretório Excelso que a falta de postulação extrajudicial resultaria na "carência de ação", por falta de interesse de agir.<sup>50</sup> Isso, por exemplo, seria aplicável a demandas cuja pretensão se refira a fornecimento de medicamentos urgentes e indispensáveis à sobrevivência de certa pessoa ou nesses casos seria possível constituir o Poder Público em mora através da citação, como preceitua o art. 240 do Código de Processo Civil? Perceba-se que, independentemente da resposta, isso demanda uma reflexão distinta daquela empregada nos casos de decisão padrão. Aqui, a decisão anterior pode funcionar, no máximo, como precedente persuasivo, sem que isto, entretanto, importe em qualquer



desmerecimento do provimento jurisdicional. **Insista-se, pois, que o modelo do IRDR não se amolda à ideia de precedentes tradicionalmente difundida e que leva em consideração os aspectos mais essenciais da decisão, cuja compreensão exige uma análise profunda de seus fundamentos determinantes. Como dito anteriormente, é até possível conferir esse uso à decisão prolatada no incidente, mas essa não é, em absoluto, a função a que o IRDR foi chamado a desempenhar no sistema. Ao revés, ele é voltado às demandas repetitivas e, se servir a esse propósito, já contribuirá sensivelmente para a gestão da miríade de processos pendentes no Poder Judiciário. Desse modo, para que atenda à sua finalidade de instrumento eficaz de gestão processual, viabilizando a fácil e célere identificação dos processos a serem suspensos e, ainda, reduzindo a margem de discussão e de recursos a respeito de eventuais distinções de fato, deve mesmo o incidente concentrar seus esforços nas demandas repetitivas. Avançando na análise da temática, acreditamos não ser possível a criação de subteses, fixadas a partir de variações fáticas oriundas dos casos afetados para o IRDR.<sup>51</sup> Isso porque, segundo entendemos, o julgamento de outras circunstâncias de fato é, na verdade, uma ampliação do objeto do incidente, razão pela qual deve se submeter ao mesmo juízo de admissibilidade da questão repetitiva que ensejou a instauração do IRDR. Possível sustentar, inclusive, que a fixação de teses relativas a fatos cuja repetição concreta não se demonstrou conferiria ao IRDR nítido caráter preventivo, vedado expressamente pelo art. 976, I, do Código de Processo Civil, ora em comento. Observe-se, ainda, que o IRDR pode ter como objeto matéria de direito processual ou material,<sup>52</sup> não havendo, ademais, qualquer óbice à afetação de várias questões em um mesmo incidente.<sup>53</sup> Assim, é plenamente possível um mesmo IRDR sobre várias questões de direito material, várias questões de direito processual ou, ainda, várias questões de direito material e processual, desde que, para cada uma delas, individualmente, estejam presentes todos os demais requisitos de admissibilidade. As matérias processuais não precisam, necessariamente, versar sobre questões prejudiciais ao mérito da causa. Pode-se perfeitamente instaurar IRDR para definição de questão controvertida concernente, por exemplo, à presença das condições da ação em determinada hipótese.<sup>54</sup> Desse modo, qualquer questão de direito surgida no bojo de uma demanda repetitiva, e que preencha os requisitos legais para admissão, pode ser objeto do incidente. (negritei)**

Na mesma linha interpretativa, Humberto Theodoro, *in* Curso de Direito Processual Civil (Vol. III / 51. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018), ao sustentar que:

Na sistemática do NCPC (art. 976), cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, **cumulativamente**, se verificarem os seguintes requisitos:

- (a) ocorrer "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito";<sup>481</sup>
- (b) configurar-se "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica";<sup>482</sup>
- (c) inexistir afetação da mesma questão em recursos especial ou extraordinário repetitivos.

**A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei, quando cogita, para efeito do incidente em exame, de "questão unicamente de direito", quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum.<sup>483</sup> Nesse sentido, deve-se considerar questão de direito aquela que diga respeito à qualificação jurídica de fato, <sup>484</sup> desde que este não seja objeto de controvérsia.**

**Por outro lado, a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.**

**Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento de caos interpretativo entre milhares de causas.<sup>485</sup> Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos,**



**ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma.**

Pela própria natureza unificadora da medida, não haverá possibilidade da concomitância de vários incidentes de demandas repetitivas sobre a mesma tese de direito, num só tribunal. 486 Igual impedimento prevalecerá quando outro expediente procedimental já tiver sido acionado com o fito de gerar precedente unificador de jurisprudência, como o incidente de assunção de competência. Prevalece aqui o mesmo princípio que veda o *bis in idem*, nas hipóteses de litispendência.

Tampouco se admitirá a promoção do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do tribunal local, quando um tribunal superior (STF ou STJ) já houver afetado recurso para definição da mesma tese, sob regime de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, art. 976, § 4º). É que já estará em curso remédio processual de função geradora de precedente, a cuja eficácia todos os tribunais inferiores restarão vinculados (art. 927). Tem-se, portanto, *in casu*, um feito prejudicial externo. 487

O fato, porém, de ter sido denegada a formação do incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede seja ele novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito inatendido na propositura anterior (NCPC, art. 976, § 3º). (negritei).

(...)

Pela inadmissibilidade do IRDR sobre questões eminentemente fáticas, ilustrativamente:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ARTS. 976/989 DO CPC. PREJUDICIAL À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.** As questões que se pretendem dirimir demandam o exame pormenorizado de fatos e provas, ao passo que o CPC só admite o incidente quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e que, concomitantemente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TRT 3ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo n. 0011221-44.2018.5.03.0000. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 19/12/2018).

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO - ART. 976, I, DO CPC** - Não se admite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, quando a matéria suscitada é eminentemente fática, visto que o requisito formal estatuído no art. 976, I, do CPC, é de que o debate jurídico tenha como meta se formar teses de aplicabilidade obrigatória em questões unicamente de direito, que podem ser de natureza material ou processual. Embora se reconheça que são raras as questões puramente de direito, e que a discussão quase sempre tem como lastro a existência de um acontecimento de valor jurídico, no IRDR esses fatos não dependem de dilação probatória e o respectivo debate jurídico não aparece como aspecto principal na formação da tese, mas surgem no contexto apenas como pano de fundo. Se a requerente deseja, na verdade, tratamento igualitário para os processos no que diz respeito à análise das provas produzidas nos autos, e não objetiva a fixação de teses de cunho material ou processual, que sirva de parâmetros para vincular os magistrados desta Corte em questões idênticas, inadmissível o processo do IRDR. (TRT 22ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo n. 00080066-03.2018.5.22.0000. Relatora: Liana Chaib. Data do julgamento: 30/05/2018).

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.** Para a devida instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos dos arts. 976 a 987 do NCPC, compete à parte efetuar a demonstração da existência de volume de demandas repetidas, potencialmente capazes de ensejar insegurança jurídica e transgressão ao princípio da isonomia se decididas sem uniformidade, o que não ocorreu na espécie. A não observação pela requerente de requisitos indispensáveis à instauração do incidente, impõe a sua não admissibilidade. (TRT 1ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo nº 0100640-66.2017.5.01.0000. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano. DEJT 08/06/2017).



Tem mais. Tratando-se de julgamentos baseados no conjunto fático-probatório, não se pode cogitar de risco de ofensa à isonomia (igualdade de tratamento para igual situação) e à segurança jurídica (proteção da confiança; previsibilidade), como exige o artigo 104-C do Regimento Interno deste E. Regional; e o artigo 976 do NCPC; e os requisitos, como dito nas linhas precedentes, são cumulativos.

No aspecto, são elucidativas as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart, in Novo código de processo civil comentado. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017:

[...] 4. Ofensa à Isonomia ou à Segurança Jurídica. Também se exige para o IRDR que a multiplicação, nas várias demandas, da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica. Exige-se risco a ambos os valores. Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou à segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC.

Enfim, desatendidos os requisitos do artigo do artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; artigo 976 do novo CPC, voto pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)." (grifos no original)

Por essas razões, desatendidos os requisitos do artigo do artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; artigo 976 do novo CPC, voto pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).



**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, julgar pela inadmissibilidade** do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho e o Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira acompanharam com ressalva de entendimento pessoal.

Recife, 15 de abril de 2024.

**MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**  
Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **15 de abril de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença de Suas Excelências Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Corregedor Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, julgar pela inadmissibilidade** do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho e Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira acompanharam com ressalva de entendimento pessoal.

A advogada, Dra. Tatiana Vargas Marques Giffoni (OAB/RJ nº 120.885), requereu sustentação oral, representando a parte requerida BANCO ITAUCARD S.A., mas não compareceu à sessão de julgamento.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, em razão de sua convocação para atuar na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, em razão de férias.

**Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno



**MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**  
Relator



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO - 17/04/2024 08:45:29 - 7031009

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032610575902700000035719655>

Número do processo: 0002625-14.2023.5.06.0000

ID. 7031009 - Pág. 23

Número do documento: 24032610575902700000035719655